

OFÍCIO UCCI/PMBSF/Nº 29/2024

Barra de São Francisco/ES, 14 de maio de 2024.

Ao Exmo. Sr.
ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Prefeito Municipal de Barra de São Francisco-ES.

ASSUNTO: DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MEDIDAS DE RECONDUÇÃO.

Exmo. Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, esta Controladoria Geral, diante de suas obrigações legais de realizar o controle interno neste Poder Executivo, apresenta as considerações seguintes, para ao final recomendar o que segue:

CONSIDERANDO o Ofício 01648/2024-8 expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, originado do Termo de Designação 17/2024-4, comunicando o início do trabalho de fiscalização deste órgão municipal, com o objetivo de “fiscalizar a adoção das medidas de recondução previstas no art. 23, *caput*, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) durante o exercício de 2024, em virtude do descumprimento do limite legal da despesa total com pessoal no exercício de 2023, com a finalidade de subsidiar a apreciação e o julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal”.

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de cumprir os limites de gastos impostos pela Lei n.º 101/2000 (LRF).

CONSIDERANDO que o limite legal para comprometimento dos gastos com pessoal nos municípios, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).



Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

CONSIDERANDO que a LRF estabeleceu um limite prudencial para a despesa com pessoal equivalente a 95% do limite máximo legal do poder, o que define o limite prudencial de 51,3% para despesas com pessoal (95% de 54%).

CONSIDERANDO que com base nas informações homologadas no TCEES e apresentadas no Portal do Controle Social do CidadES: <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2023/barra-de-sao-francisco/gestaoFiscal-pessoal>, a Despesa com Pessoal do Poder Executivo, realizada até dezembro de 2023, ultrapassou o Limite Máximo de 54%, correspondendo a um total de R\$ 103.789.786,17 (cento e três milhões, setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), equivalente a 56,63% da receita corrente líquida - RCL.

CONSIDERANDO que a LRF elenca vedações ao Poder que exceder o percentual de 95% do seu limite máximo, ou seja, ultrapassar o percentual de 51,30% da RCL:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



CONSIDERANDO que, na hipótese de o gasto total com pessoal do poder ultrapassar o limite máximo legal (art. 20, III da LRF), sem prejuízo das medidas restritivas previstas para aquele que ultrapassa o limite prudencial (art. 22 da LRF), o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, conforme previsão do art. 23 da LRF:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADI 2238)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADI 2238)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

CONSIDERANDO as medidas de recondução previstas no art. 23 da Lei Complementar 101/2000 e, considerando ainda o disposto no art. 169 da Carta Magna:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

(...)





§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

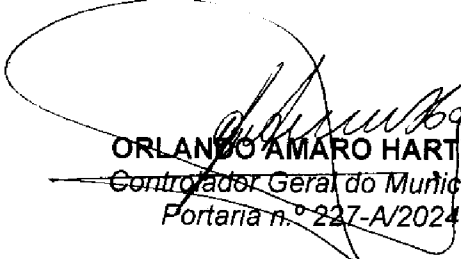
(...)

Dentro de nossa missão institucional, passamos, portanto, a **RECOMENDAR** a Vossa Senhoria que sejam adotadas as providências previstas no art. 23 da LRF, que prevê que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, dentre outras medidas, a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, o que poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos, sendo ainda facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos.

Solicitamos que as providências adotadas sejam prontamente comunicadas a esta UCCI, para fins de acompanhamento.

Certo de Vosso atendimento, colocamo-nos a disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,


ORLANDO AMARO HARTVIG
Controlador Geral do Município
Portaria n.º 227-A/2024